AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932137 - MG (2021/0106586-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	WANDERLEY PINHEIRO LEMES
ADVOGADO	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. ESTABILIDADE DECENAL. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO INFERIOR AO NECESSÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a demanda a averiguar se deve ser considerado como tempo de efetivo serviço, para efeitos de estabilidade nas Forças Armadas, o tempo em que o militar esteve amparado por tutela jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, consignou que "*não houve o cumprimento do decênio mínimo para fazer jus à estabilidade requestada*" (fl. 324). Dessa forma, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo, portanto, vedado na via do especial.

3. É entendimento desta Corte que "*não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea a do inciso IV do art. 50 ('a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço'), com ou sem amparo em decisão judicial*" (REsp 1.236.678/PR, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28.10.2014). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.579.655/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 8.2.2017; AgRg no AREsp 825.561/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17.3.2016.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33896600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/09/2022 13:47:07
Código de Controle do Documento: e8940d84-9e19-4ff7-9915-d098d5c7df82

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 19 de setembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator

Documento eletrônico VDA33896600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 20/09/2022 13:47:07
Código de Controle do Documento: e8940d84-9e19-4ff7-9915-d098d5c7df82

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1932137 - MG (2021/0106586-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
AGRAVANTE	:	WANDERLEY PINHEIRO LEMES
ADVOGADO	:	MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MILITAR. ESTABILIDADE DECENAL. TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO INFERIOR AO NECESSÁRIO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a demanda a averiguar se deve ser considerado como tempo de efetivo serviço, para efeitos de estabilidade nas Forças Armadas, o tempo em que o militar esteve amparado por tutela jurisdicional.

2. O Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, consignou que "*não houve o cumprimento do decênio mínimo para fazer jus à estabilidade requestada*" (fl. 324). Dessa forma, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, em incursão no conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo, portanto, vedado na via do especial.

3. É entendimento desta Corte que "*não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea a do inciso IV do art. 50 ('a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço'), com ou sem amparo em decisão judicial*" (REsp 1.236.678/PR, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28.10.2014). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.579.655/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 8.2.2017; AgRg no AREsp 825.561/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17.3.2016.

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto por WANDERLEY PINHEIRO LEMES contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu

Documento eletrônico VDA33753805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 08/09/2022 15:44:01
Código de Controle do Documento: 2bfb15e1-e78c-4cd4-9586-e980850bacb1

recurso especial em decisão assim ementada:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (fl. 402).

2. Nas razões de seu recurso (fls. 410/418), a parte agravante sustenta que: *Não há que se falar em incidência da Súmula nº 7 dessa Corte Superior de Justiça, cujo entendimento é pacificado no sentido de que de acordo com a Lei nº 6.880/80, o militar temporário que completa 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo exercício, faz jus à estabilidade (art. 50, IV, "a"), mesmo que seja por força de decisão judicial* (fl. 412).

3. Desse modo, pugna pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma julgadora para que seja provido o recurso especial.

4. É o relatório.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. A questão controvertida reside em saber se pode ser considerado como tempo de efetivo serviço, para efeitos de estabilidade nas Forças Armadas, o tempo trabalhado por força de decisão judicial.

3. O Tribunal de origem, à luz dos elementos fático-probatórios carreados aos autos, consignou que:

> *No caso dos autos, ao se considerar somente o tempo em que o autor prestou efetivo serviço militar às Forças Armadas, ou seja, não abrigado por tutela jurisdicional, verifica-se que não houve o cumprimento do decênio mínimo para fazer jus à estabilidade requestada, inexistindo, assim, direito à sua manutenção nos quadros das Forças Armadas, uma vez que não restou cumprido o interregno decenal previsto no art. 50, IV, alínea 'a' da Lei 6.880/80* (fl. 324)

4. Dessa forma, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA33753805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 08/09/2022 15:44:01
Código de Controle do Documento: 2bfb15e1-e78c-4cd4-9586-e980850bacb1

implicaria, necessariamente, em incursão no acervo fático-probatório constante dos autos, o que, no entanto, é vedado na via do especial. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ATO DE LICENCIAMENTO E REFORMA. LEGALIDADE. ESTABILIDADE DECENAL NÃO COMPROVADA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A alteração das premissas lançadas pela instância ordinária, a fim de que se entenda pela existência de decisão provisória que tenha determinado a permanência do autor no serviço militar, de modo a alcançar a estabilidade decenal perseguida, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1.110.006/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 6.12.2017).

5. Ademais, é entendimento desta Corte que *não basta o mero transcurso de tempo superior a dez anos previsto na alínea a do inciso IV do art. 50 ("a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço"), com ou sem amparo em decisão judicial* (REsp 1.236.678/PR, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28.10.2014). No mesmo sentido: AgInt no AgInt no REsp 1.579.655/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 8.2.2017; AgRg no AREsp 825.561/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 17.3.2016.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno de WANDERLEY PINHEIRO LEMES.

7. É o voto.

Documento eletrônico VDA33753805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT Assinado em: 08/09/2022 15:44:01
Código de Controle do Documento: 2bfb15e1-e78c-4cd4-9586-e980850bacb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.932.137 / MG

Número Registro: 2021/0106586-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0009861-64.2013.4.01.3500 00098616420134013500 98616420134013500

Sessão Virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WANDERLEY PINHEIRO LEMES
ADVOGADO	: MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - REINTEGRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WANDERLEY PINHEIRO LEMES
ADVOGADO	: MARIA REGINA DE SOUSA JANUÁRIO - MG099038
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2022 a 19/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33890018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/09/2022 04:17:26
Código de Controle do Documento: 86dadda8-f049-412e-a6fd-5fb247c5c2c9